



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

VISTO

Jair Farias

Lei nº 1.549

De 07 de Dezembro de 2011.

Renova o Programa de Recuperação Fiscal de Cabedelo, através do REFICAB XIV, - quedispõe sobre a concessão de benefícios fiscais de créditos em atraso e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituído o novo Programa de Recuperação Fiscal de Cabedelo – REFICAB XIV, que disciplina a regularização de débitos fiscais junto a Fazenda Municipal de Cabedelo, de pessoas físicas ou jurídicas, lançados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, inclusive, objeto de outros parcelamentos.

Art 2º Poderão ser incluídos no REFICAB XIV, os seguintes débitos, ainda que objeto de litígio judicial ou administrativo:

I- oriundos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, desde que o seu lançamento tenha ocorrido até a data de publicação de presente Lei;

II- oriundos de Auto de Infração ou Notificação Fiscal;

III- oriundos de confissão espontânea do Imposto Sobre Serviços – ISS;

IV- oriundos de multas por descumprimento de obrigação tributária acessória;

V- decorrentes de multas administrativas aplicadas pela Secretaria de Planejamento;

VI- relativos a taxas incidentes sobre o licenciamento de construção de imóveis residências;

VII- oriundos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI, desde que comprovadamente o imóvel tenha sido adquirido até 31 de outubro de 2011.

Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados os débitos fiscais referidos no art. 2º, inclusive o saldo remanescente dos débitos de programas anteriores, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, nas seguintes condições:

I - os débitos referidos nos incisos I e II do art.2º poderão ser pagos ou parcelados em 04(quatro) faixas diferenciadas de acordo com a quantidade de parcelas escolhidas, observada a limitação estabelecida no artigo 4º, e com as reduções de juros e multas seguintes:

a) primeira faixa – para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista – redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e por infração, e de juros, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos juros selic incidentes a partir de janeiro de 2005 e de 100% (cem por cento) dos períodos anteriores.

b) segundo faixa – para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 12 (doze) parcelas – redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e por infração, e de juros, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros selic incidentes a partir de janeiro de 2005 e de 50% (cinquenta por cento) dos períodos anteriores.

c) terceira faixa - para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas – redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora e por infração, e de juros, na proporção de 12,5% (doze e meio por cento) dos juros selic incidentes a partir de janeiro de 2005 e de 25% (vinte e cinco por cento) dos períodos anteriores.

d) quarta faixa - para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas – redução de 15% (quinze por cento) das multas de mora e por infração, e de juros, na proporção de 7,5% (sete e meio por cento) dos juros selic incidentes a partir de janeiro de 2005 e de 12,5% (doze e meio por cento) dos períodos anteriores.

II- os débitos referidos nos inciso III poderão ser pagos ou parcelados com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, e de juros, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos juros selic incidentes a partir de janeiro de 2005 e de 100% (cem por cento) dos períodos anteriores.

III - os débitos referidos aos incisos IV e V do art.2º poderão ser pagos em cota única, com redução de 50% (cinquenta por cento), ou parcelado em até 06 (seis) meses, com redução de 25% (vinte e cinco por cento).

IV - os débitos referidos no inciso VI do art.2º poderão ser pagos em cota única, com redução de 50% (cinquenta por cento);

V - os débitos referidos no inciso VII do art.2º poderão ser pagos em cota única, com redução de 25% (vinte e cinco por cento).

§1º Quando o débito referido no inciso V, do art.2º, for oriundo de multa por infração à legislação que rege o licenciamento de construção e a obra houver sido regularizada, proceder-se-á à sua extinção, desde que a infração originária do débito tenha ocorrido até 31 de outubro de 2011.

§ 2º A extinção de que trata o parágrafo anterior será concedida mediante requerimento à Secretaria de Finanças, contendo todos os elementos que se fazem necessários à comprovação das exigências nele contidas.

§3º Os débitos serão individualizados por espécie tributária, natureza ou modalidade de lançamento, podendo ser consolidados na inscrição mercantil, CNPJ ou CPF do contribuinte, ou ainda, na hipótese do contribuinte do IPTU possuir mais de um imóvel em Cabedelo, ser individualizado pela respectiva inscrição imobiliária.

§ 4º A pessoa física ou jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

Art. 4º O débito objeto do parcelamento será dividido pelo número de prestações de igual valor, na quantidade indicada pelo sujeito passivo, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

- I** - R\$ 100,00 (cem reias) no caso de pessoa jurídica;
- II** - R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física.

Art. 5º A inclusão do crédito no REFICAB XIV, somente produzirá seus efeitos legais após o pagamento da primeira parcela, e se efetuada dentro do prazo para adesão ao Programa.

§ 1º Os pedidos de suspensão e extinção dos processos em fase de execução, ficam condicionados à comprovação da quitação, total ou parcial do débito, mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, devidamente autenticado pelos órgãos arrecadadores credenciados pela Fazenda Municipal.

§ 2º Os pedidos referidos no parágrafo anterior serão feitos exclusivamente pela Procuradoria Municipal de Cabedelo, quando for feita a apresentação da comprovação de pagamento representado pelo DAM.

§ 3º Nos casos em que o crédito tributário já estiver sendo cobrado através da competente ação de execução fiscal, a adesão ao REFICAB XIV não dispensará a garantia porventura existente no processo judicial.

Art. 6º Os parcelamentos em atraso sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário de Cabedelo.

Art. 7º A adesão ao REFICAB XIV implicará:

- I - em confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II - em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 8º O inadimplemento de 03(três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma a duas parcelas, estando pagas todas as demais, implicará na exclusão do REFICAB XIV e na perda do benefício de redução de multas e juros de mora, referente aos créditos remanescentes.

§1º A exclusão do REFICAB XIV implicará no cancelamento dos benefícios concedidos a exigência imediata do total do saldo remanescente do débito tributário, implicando no seu lançamento em Certidão de Dívida Ativa e imediato encaminhamento ao órgão competente para cobrança executiva, ou, caso já objeto de execução fiscal, no prosseguimento da cobrança.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior:

- I - será efetuada a apuração do valor original do débito;
- II - serão deduzidos proporcionalmente do valor referido no inciso I, os valores a ele correspondentes contidos nas parcelas pagas;
- III - à diferença obtida no inciso anterior serão somados os acréscimos legais incidentes até a data da execução, cujo montante corresponderá ao saldo remanescente do débito.

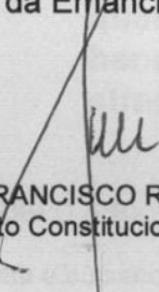
Art. 9º O prazo para adesão ao REFICAB XIV será a partir da data de publicação da presente Lei e surtirá efeitos até 29 de fevereiro de 2012, podendo ser estendido de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de Dezembro de 2011. 189º da independência, 122º da Republica e 55º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito Constitucional